



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.451 - RS (2011/0008935-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAURILLO SCHUH
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor." (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/4/2013)

2. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo *a quo* do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.451 - RS (2011/0008935-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Laurillo Schuh contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em razão de ter-se configurado a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Alega o agravante que sobre a matéria há recurso especial tramitando sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1309529/PR), razão pela qual estaria justificada a suspensão dos autos até decisão final daquele recurso (e-fls. 296/297).

Aduz não ser possível a aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, pois afrontaria entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se poderia aplicar a lei "(...) para alcançar os efeitos futuros de fatos passados(...)" (e-fl. 299).

Continua as alegações ponderando que havendo vício na concessão do benefício que ocasione a fixação de valor inferior ao devido, melhor solução seria aplicar o instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ e do art. 103 da Lei de Benefícios, c/c o art. 194, inc. IV, da Constituição Federal (e-fls. 299/301).

Acrescenta, ainda, que os precedentes utilizados pela decisão ora agravada, ao traçarem analogia entre os arts. 103 e 103-A, feriram "(...) diametralmente o ideal de isonomia imposto pelo *caput* do art. 5º da CF/88(...)" (e-fls. 301/302).

Por fim, alega que, ultrapassada a questão da decadência, deve ser reconhecido o direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, com a consequente incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, conforme sedimentado na jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal (e-fls. 302/304).

Com essas alegações, pleiteia a suspensão do feito ou a reforma da decisão (e-fls. 304/305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.451 - RS (2011/0008935-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais são transcritos a seguir:

Registre-se, inicialmente, que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 4/8/2008)

Quanto à decadência, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o anterior entendimento das Turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91 (e suas posteriores alterações) não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. No particular:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 20.910/32. NÃO-APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREPONDERA SOBRE LEI GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Precedentes.

2. As disposições da Lei 8.213/91 quanto à prescrição, de incontestável caráter especial, afastam a incidência do Decreto 20.910/32, de cunho genérico, no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.581/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 3/8/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 19/10/2009)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.

2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.

3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 699.324/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 17/12/2007)

Entretanto, a Primeira Seção, em sede de recurso especial processado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou novo entendimento sobre a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, considerando aplicável o referido dispositivo aos benefícios concedidos em data anterior à da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/97, de 27/6/1997. No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.

2. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 02/12/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo, pelo que é de ser reconhecida a decadência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013)

No caso, o benefício foi deferido em data anterior a 27/6/1997, tendo sido ajuizada a respectiva ação de revisão somente em 2009, configurando-se, assim, a decadência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a decadência do direito do segurado de pleitear a revisão do benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0008935-2

**AgRg no
REsp 1.231.451 / RS**

Números Origem: 200971080047332 47336120094047108

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LAURILLO SCHUH
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURILLO SCHUH
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.